



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5742, DE 2019

Inclui o inciso VIII no § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para qualificar o homicídio cometido com premeditação.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Inclui o inciso VIII no § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para qualificar o homicídio cometido com premeditação.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do inciso VIII:

“**Art. 121.** Matar alguém:

.....
§ 2º Se o homicídio é cometido:

.....
VIII - com premeditação.

Pena – reclusão, de doze a trinta anos. ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Premeditar significa decidir a respeito de algo com antecipação e refletidamente. No que se refere a um crime, como por exemplo o homicídio, para que consideremos ele premeditado, significa dizer que o assassino considerou aspectos como:

- a) “Eu quero matar essa pessoa?”;
- b) “Compensa matar?”
- c) “Serei pego se matar?”
- d) “Como, onde e quando posso matar de uma forma mais eficiente e com menos riscos de ir para a prisão?”

Em outras palavras, houve um planejamento, ainda que mínimo, e uma reflexão sobre o ato, de modo que o homicídio premeditado constitui uma conduta muito mais gravosa na medida em que seu autor teve tempo de pensar em cada aspecto do delito, revelando uma intensidade maior no dolo.

Assim, ele pôde sopesar os benefícios que colheria com a conduta criminoso, o que revela um altíssimo grau de frieza e desprezo pela vida humana.

Com a reflexão a respeito da intenção de matar, seria possível, inclusive, a desistência de seu cometimento, o que revelaria um maior grau de empatia pelo próximo e pelas regras da sociedade.

Há muito se discute no âmbito doutrinário a relevância da premeditação. Prevalece, por total ausência de previsão legal em outro sentido, que se trata apenas de uma circunstância judicial desfavorável, apta a balizar a pena base, nos termos do art. 59 do Código Penal.

O doutrinador Fernando Capez¹ traz a seguinte lição sobre o significado da premeditação, a qual peço vênia para aqui transcrever:

“Premeditar, segundo do dicionário Aurélio, significa resolver com antecipação e refletidamente. A doutrina, estrangeira e pátria, nunca chegou a um consenso sobre o exato sentido do termo “premeditação”. Sempre se discutiu se a premeditação denotaria um maior grau de depravação moral do agente, de perversidade, ou, pelo contrário, denotaria uma maior resistência à prática delitiva. Em algumas legislações a premeditação constituiria traço característico do assassinato (Código Penal suíço de 1937). A nossa legislação penal, contudo, não prevê a premeditação como circunstância qualificadora do homicídio, pois entende-se que ela, muitas vezes, demonstraria uma maior resistência do agente aos impulsos criminosos, motivo que não justificaria o agravamento da pena. [...] Em que pese não ser prevista como qualificadora, a premeditação, conforme o caso concreto, poderá ser levada em consideração para agravar a pena, funcionando como circunstância judicial (CP, art. 59).”

¹ CAPEZ, Fernando, v. 2, pp. 61-62, Editora Saraiva, 2006 .

Todavia, não entendo como razoável que essa situação prevaleça. Aquele que mata premeditadamente tem maior reprovabilidade e, por consequência, merece uma pena mais rígida.

Assim, peço o apoio dos ilustres pares para corrigir essa grave distorção no Direito Penal.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



SF/19444.86674-00

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
- parágrafo 2º do artigo 121
- inciso VIII do parágrafo 2º do artigo 121